

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SISTEMA ECONÔMICO: UM ESTUDO SOBRE O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

Gabriele Cristina DAVID¹
Antônio dos Santos MORAES JÚNIOR²

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é investigar as principais deficiências do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, mais especificamente, analisar a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), na regulação da Concorrência Brasileira. O trabalho visa compreender a atuação do CADE nos processos administrativos. Para dar início ao estudo,

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

² Possui graduação em Ciências Econômicas pelo Centro Universitário de Franca (1985), graduação em Administração de Empresas pelo Centro Universitário de Franca (1987), graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Franca (1989) e mestrado em Administração pelo Centro Universitário de Franca (2000). Atualmente é professor titular do Centro Universitário de Franca e professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Tem experiência na área de Economia, com ênfase em Economia Brasileira Contemporânea, atuando principalmente nos seguintes temas: micro e pequenas empresas, flexibilização trabalhista, papel do Estado na ordem econômica, mercado de trabalho e políticas públicas de geração de emprego e renda.

o trabalho trouxe a relação do Direito com a Economia, e logo após o estudo sobre a Economia presente nas Constituições e os princípios de ordem econômica, presentes na legislação atual. Além do artigo 170 da Constituição Federal Brasileira, foi estudada a nova legislação antitruste, a Lei nº 12.529 de 2011. Foram apurados dados estatísticos disponibilizados pelo próprio Conselho. A partir desses, foi possível constatar que após o advento da nova lei concorrencial, os julgamentos tornaram-se mais eficazes e isso mostra que o país está otimista em relação aos controles concorrenciais. No decorrer do trabalho, é possível verificar os aspectos da antiga lei em comparação com a atual, e perceber que os avanços são crescentes neste âmbito e as deficiências neste tipo de operação têm se tornado menores a cada processo.

Palavras-chave: Mercado concorrencial. Concorrência monopolística. Defesa do Consumidor. Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

ABSTRACT

The general objective of this work is to investigate the main deficiencies of the Brazilian System of Competition Defense, specifically, to analyze the performance of the Administrative Council for Economic Defense (CADE), in the regulation of Brazilian Competition. The purpose of the work is to understand CADE's performance in administrative processes. In order to begin the study, the work brought the relationship of the Right to the Economy, and soon after the study of the Economy in the Constitutions and the principles of economic order, they are present in the current legislation. In addition to article 170 of the Brazilian Federal Constitution, the new antitrust legislation, Law No. 12,529 of 2011, was studied. Statistical data provided by the Board were determined. From these it was possible to verify that after the advent of the new competition law, the judgments have become more effective and this shows that the country is optimistic about the competitive controls. In the course of the work, it is possible to verify the aspects of the old law in comparison with the current one, and to notice that the advances are increasing in this scope and the deficiencies in this type of operation have become smaller in each process.

Keywords: Competitive market. Monopolistic competition. Consumer defense. Administrative Council for Economic Defense.

INTRODUÇÃO

Tratar de direito econômico, mais especificamente o direito concorrencial, traz a conexão das ciências econômicas e jurídicas, atuando de forma conexa na conservação de um ambiente de mercado livre concorrencialmente. Não é de se desprezar que a Constituição Federal Brasileira introduziu dispositivos que agem diretamente nessa questão, o que revela tamanha importância ao se tratar deste assunto.

Garantir a livre-concorrência no mercado é uma medida comum entre os países, assim como no Brasil, pois um mercado concorrencial perfeito é muito difícil de ser conseguido por meios “naturais”, pois somente um pequeno número de produtos se situam em um ambiente de concorrência perfeita. A grande maioria dos produtos comercializados enfrentam um ambiente de concorrência imperfeita, principalmente pela ampla margem de diferenciação que existe entre eles, que por vezes necessita da intervenção estatal para se evitarem práticas abusivas na sua comercialização.

Intervenção feita de maneira eficiente garante a tutela do princípio da livre concorrência que proporciona benefícios aos grandes empresários, médias e pequenas empresas e também aos consumidores finais. Contudo nem sempre isso é possível, e a falha neste sistema pode prejudicar empreendimentos e consumidores de maneiras diversas; portanto cabe a este estudo, além de tratar da manutenção da livre-concorrência no mercado, que no Brasil é regulado pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e seus componentes, também salientar as falhas e no que couber, apontar soluções.

Trata este estudo, de modo específico, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão integrante do SBDC. Este Conselho é um dos principais controladores da concorrência no país. Atua de maneira direta e decisiva na manutenção do mercado concorrencial, pois é ele o responsável por analisar os atos de concentração de empresas, ou seja, decidir o futuro das mais diversas instituições no mercado.

Se o mercado se demonstra prejudicial quanto à concorrência, o CADE também poderá atuar como meio de aplicação de multas entre outras sanções previstas na sua competência.

É importante ressaltar que se trata de um órgão Administrativo, e todas as suas decisões são cabíveis de discussão na esfera jurídica.

Ao apontar as imperfeições do Sistema Concorrencial Brasileiro, procurou-se fazer um levantamento geral, tanto da atual lei como da lei antiga, e diversas modificações puderam ser comprovadas e serão demonstradas ao longo deste estudo.

A metodologia utilizada para composição deste trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental em diversas fontes, como livros, textos, artigos científicos e cartilhas. Também foram utilizados dados disponibilizados pelo próprio site do CADE, em que são demonstradas pesquisas de cunho estatístico, que confirmaram, de forma prática, os estudos teóricos.

Procurar atender o objetivo geral da pesquisa foi a maior forma de incentivo do trabalho e assim espera-se que possa haver contribuição para novos pesquisadores que se interessam por este assunto, já que a pesquisa não tem o objetivo de esgotar a discussão sobre o tema.

1 MERCADO E CONCORRÊNCIA MONOPOLÍSTICA

Concorrência pode ser descrita simplesmente pela rivalidade que ocorre entre dois ou mais produtores que desejam vender seus artigos de mesma classe, ou entre vários consumidores que pretendem obter produtos de mesma espécie. E assim o mercado funciona, basicamente entre a relação de oferta e procura, entre consumidores e produtores.

A importância da competição no mercado é defendida por PINHEIRO e SADDI³:

A competição é o principal mecanismo de que a sociedade se utiliza para maximizar a eficiência e o bem-estar social. Para estimulá-la, o caminho natural é ter mercados pouco concentrados e empresas que trabalhem independentemente um das outras.

Como nota-se, a concorrência é a relação de equilíbrio que deve ocorrer no mercado, pois só com ela é possível estabelecer uma relação

³ PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro, ed. Elsevier. 2005, p. 357.

positiva entre consumidores e produtores, a qual garante benefícios para ambas as partes

Existem vários tipos de concorrência e este artigo se preocupa com a chamada Concorrência Monopolística.

1.1 CONCORRÊNCIA MONOPOLÍSTICA

Como o objeto de estudo do presente trabalho é a Concorrência Monopolística, Rossetti⁴:

A expressão “concorrência monopolística” foi cunhada por E.H. CHAMBERLEIN, na década de 1930. Ela identifica um elevado número de situações de mercado verificadas na realidade prática e situadas entre os extremos da concorrência perfeita e do monopólio, mas sem as características resultantes do pequeno número de empresas que marcam o oligopólio. Trata-se assim, de estruturas de mercado em que há um grande número de empresas concorrentes e em que as condições de ingresso são relativamente fáceis, todavia, cada uma das empresas concorrentes possui suas próprias patentes ou, então, é capaz de diferenciar o seu produto de tal forma que passa a criar um segmento próprio de mercado que dominará e procurará manter.

Como o autor acima citado exemplifica, a empresa que atua no mercado de concorrência monopolística, fica entre o mercado de concorrência perfeita, monopólio e oligopólio.

1.1.1 Características

⁴ ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. São Paulo, ed: Atlas. 1991, p. 292

Almeida⁵ explica as características deste tipo de concorrência, que é feita:

a) Por um número de empresas com certo poder concorrencial, porém com segmentos de mercados e produtos diferenciados, seja por características físicas, embalagem, localização, decoração do local de venda, prestação de serviços complementares de fidelização, como pós-venda, atendimento diferenciado, publicidade e até motivos financeiros como forma de pagamentos;

b) Por uma margem de manobra para fixação de preço não muito ampla, uma vez que existem produtos substitutos no mercado.

O que se nota é que este tipo de mercado, de acordo com as características supramencionadas, existe não por não haver concorrentes (o que seria simplesmente o monopólio), mas sim, por havê-los, porém, estes apresentam um nível de diferenciação notável, o que proporciona um poder concorrencial baixo, o que ocasiona a concorrência que é monopolizada.

1.1.2 Relação com os consumidores

Rossetti⁶ define a relação do consumidor com esse tipo especial de mercado, em que situará as características de diferenciação de monopólios e concorrência:

O consumidor, todavia, encontrará outros substitutos, não ocorrendo, dessa forma, a caracterização essencial do monopólio puro. Determinada patente ou determinado elemento de diferenciação pode significar uma espécie de monopolização. Mas, havendo outros concorrentes com bens ou serviços similares e substitutos, haverá também concorrência. Combinando-se, dessa forma, o elemento de monopolização com as possíveis forças concorrenciais, define-se uma

⁵ ALMEIDA, Luiz Carlos Bernabé de. **Introdução ao Direito Econômico**. 4 ed. São Paulo, ed. Saraiva. 2012, p.70.

⁶ ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. São Paulo, ed: Atlas. 1991, p. 292

estrutura especial de mercado, conhecida como concorrência monopolística.

Pode-se perceber que o consumidor tem a opção de escolha entre várias empresas, o que faz lembrar o mercado de concorrência perfeita, contudo os produtos têm um diferencial, o que traz o conceito de um certo tipo de monopolização.

Para atrair consumidores, cada vendedor pratica a diferenciação do produto, tentando distinguir seu produto do dos concorrentes por meio de propaganda, serviços, qualidade e/ou localização.

2 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

No ambiente concorrencial imperfeito, o mercado não se regula sozinho, assim sendo, o Estado assume o papel regulador. Rossetti⁷ discorre assim sobre a necessidade deste papel regulamentador dos governos: “as condições prevalecentes no mundo real geralmente se afastam dos modelos puros. E podem até exigir a interferência governamental – em caráter corretivo”. Assim como o próprio autor define, o Estado age em caráter de correção, e garante o direito à livre-concorrência.

2.1 LIBERALISMO E NEOLIBERALISMO ECONÔMICO

Norberto Bobbio, apud Nascimento,⁸ define o liberalismo como uma doutrina do “Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções”. Não seria permitido ao Estado que interferisse na esfera das relações particulares; essa garantia era dada pela própria Constituição dos países, que estabelecia os limites de sua atuação e representava a assinatura de um Contrato Social.

⁷ ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. São Paulo, ed: Atlas. 1991, p. 293

⁸ NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Do estado mínimo ao Estado regulador: uma visão do direito econômico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11990/do-estado-minimo-ao-estado-regulador/1>> Acesso em 03 de mar. 2016, p.1

Em um contexto de Estados Absolutistas, controladores do mercado e das políticas econômicas conhecidas como mercantilismo, nascem os ideais do Estado Liberal, reflexo de uma sociedade insatisfeita e racionalista, pioneira na vivência de um recente capitalismo.

Neste contexto, era necessária uma reestruturação do Estado, pois com a ascendência da burguesia, os interesses econômicos foram tomando grandes proporções, e o governo teria que se adequar aos novos anseios da classe dominante.

Com a necessidade de um livre comércio e também de livre contratação, as economias reguladas pelas leis do mercado e minimamente pelas leis do Estado, surge também o estado mínimo, emanado dos princípios da Revolução Francesa (1789): igualdade, liberdade e fraternidade.

Todavia, o crescimento industrializado, razão de existir do liberalismo, foi se tornando motivo de insatisfação da classe explorada, os proletariados, e o modelo liberal foi contestado e movimentos contra este ganharam eminência.

No século XX, nasceram ideias de atuação incisiva do Estado na economia e assim justifica Nascimento⁹: “a fim de solucionar as crises cíclicas do mercado e amenizar o caos social provocado pelo capitalismo até então, e, com isso, impedir o desmoronamento desse sistema de produção, como havia ocorrido com o mercantilismo tempos atrás”.

A partir disto, surge o neoliberalismo de regulamentação, com o advento das Constituições nacionais, primeiro a mexicana de 1917 e logo após a pioneira na Europa, a alemã de 1919, “conhecido também como o Estado-social, Estado-providência, ou o Estado do Bem-estar”¹⁰. Ideais que perduraram até o advento das crises capitalistas, e assim novos métodos de intervenção econômica foram surgindo.

O novo modelo foi bem-sucedido, pois após a segunda guerra mundial, o Estado foi determinante para a reconstrução das economias no continente europeu, e em seguida, foi assumido que o capitalismo não sobreviveria sem o auxílio e a participação do poder estatal.

No entanto, depois da queda do muro de Berlim, foi criado um ambiente encorajador a novos ideais liberais e tendente ao Estado mínimo.

⁹ NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Do estado mínimo ao Estado regulador**: uma visão do direito econômico. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11990/do-estado-minimo-ao-estado-regulador/1>>. Acesso em 03 de mar. 2016, p.1.

¹⁰ *Ibidem*.

Enraizado o modelo capitalista como único possível de sobrevivência dos Estados, precisava de reforma e o cerne das novas ideias estava, justamente, nas funções estatais de domínio econômico, ou seja, o modelo de intervenção direta através das empresas estatais deveria ser abandonado, pois, ao longo do tempo, se demonstrou caro, ineficiente e impróprio para a realização dos direitos fundamentais, previsto nas Constituições da sociedade.

Os detentores do capital ansiavam por um Estado mínimo, pois o capital privado se tornou apto para investimentos em setores básicos, antes atendido por recursos estatais, e os ganhos seriam iminentes.

E assim, surgem os Estados Democráticos de Direito e o neoliberalismo de regulação, que derrubaram os governos autoritários, e visavam à concentração das ações do Estado através de uma intervenção indireta.

2.2 O ESTADO REGULADOR ATUAL

Após breve estudo sobre o histórico intervencionista dos Estados, fica claro que a forma atual de regimento do mercado é o neoliberalismo, regime em que a economia é livre, porém, é necessária a criação de mecanismos que possam agir a fim de regulá-la para o bom andamento do sistema capitalista. Sem menosprezar os pequenos empresários, nem consumidores à vista de grandes empresas.

Gastaldi¹¹ explicita a importância do estado regulador:

O Estado moderno deve estar atento e consciente de seu papel regulador e de sua transcendental missão de proporcionar à sociedade os instrumentos por ela reclamados para o desempenho harmônico e solidário dos agentes econômicos. E em permanente combate às eventuais pressões de grupos em manobras lesivas à livre iniciativa ou aos interesses legítimos e éticos, individuais ou coletivos.

¹¹ GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política**. 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 238.

Sem a atuação do Estado em âmbitos econômicos, a economia não conseguiria se reger de forma justa e competitiva, e não se alcançaria um ambiente propício para o desenvolvimento, pois aquele surgiu para combater excessos no mercado, desenvolver a iniciativa privada e garantir diversos benefícios à sociedade.

2.2.1 Formas de intervenção

Existem, em todo o mundo, várias formas em que se manifesta esta atuação estatal na economia. Eros Roberto Grau¹² delimita três formas que existem na economia brasileira.

A primeira é a Intervenção por absorção ou participação, caso em que o Estado intervém em sentido de desenvolver ação como agente, ou seja, sujeito econômico. Por absorção, o autor entende que o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção, ou seja, atua em regime de monopólio, e por participação, o Estado assume apenas parcelas dos meios de produção, atua em regime de competição com as empresas privadas, que podem exercer normalmente suas atividades no mesmo setor, ou seja, nessa modalidade não existirão os monopólios, como acontece na intervenção por absorção.

Logo após, o autor cita a Intervenção por direção e por indução, em que o Estado intervirá sobre o campo de atividade econômica em sentido estrito, exatamente como regulador da atividade, campo explorado por esta pesquisa.

Continua Grau¹³, que por direção, o Estado exercerá pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamentos compulsórios para os sujeitos atuantes da atividade econômica, e, por indução, o Estado manipula os instrumentos de intervenção em harmonia e em conformidade para com as leis que regem os funcionamentos dos mercados, meios mais brandos de intervenção, em comparação com o anterior.

Em consonância aos liames deste trabalho, pode-se dizer que o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, é uma forma de atuação por direção, pois o SBDC prevê a regulamentação com normas e formas de

¹² GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2003, p. 120.

¹³ *Ibidem*.

agir das empresas, com papel fiscalizador e até mesmo, punitivo em alguns casos, e também, pela forma de indução, pois o Estado não é caracterizado como autoritário eis que possibilita que as próprias leis do mercado atuem.

Essa intervenção não é recente, o legislador brasileiro preocupa-se com essa questão desde a Constituição de 1934, em que trazia princípios liberais, em que se destacam os autores MARINTS e SILVA¹⁴ “Importante ressaltar o período histórico que precedeu a Constituição de 1934 – a crise econômica mundial de 1929 – que tornou a questão da intervenção estatal mais do que necessária”

O Estado, principalmente com a criação e manutenção do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, adota a postura de interventor na economia para propiciar a garantia da livre-concorrência no mercado.

3 O TEXTO CONSTITUCIONAL E ECONOMIA

As Constituições, texto supremo da legislação de qualquer país, são responsáveis por regularem normas basilares dos Estados e garantirem o cumprimento dos mais variados princípios em que o texto é baseado. São responsáveis pela organização jurídica de todo um território, sendo a mais importante das leis.

A preocupação da ordem econômica na esfera Constitucional se desenvolve extraordinariamente nos tempos contemporâneos, quando as cartas constitucionais dos diversos Estados passaram a tratar, com detalhes de extrema particularidade, de assuntos incidentes na economia das respectivas comunidades.

Importante salientar, que ao regular os aspectos econômicos, as Constituições são capazes de assegurar vários direitos à sociedade, inclusive de garantir melhores condições de vida.

3.1 CONSTITUIÇÕES ECONÔMICAS: ORIGEM

¹⁴ MARTINS, José Celso e SILVA, Roberto Crespo e. Da intervenção do Estado na economia. **Revista do curso de direito da faculdade de humanidades e direito**. São Paulo, v.8, n.8, 2011.

Almeida¹⁵ explica que esse ingresso dos aspectos econômicos em textos constitucionais, foram necessários a partir das mudanças econômicas que surgiram pouco a pouco, haja vista que nas constituições anteriores, as liberais, essa prática não era comum.

Vital Moreira *apud* Souza¹⁶ define constituição econômica como:

O conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garante e/ou instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta.

A Constituição Econômica, nada mais é, que aquela que traz em seu texto preceitos, princípios e normas, garantidores da regulação de um sistema econômico, ou seja, instauram uma ordem econômica, válida para todo o território de um país, por serem previstos em normas constitucionais.

A Constituição Mexicana de 1917 é um exemplo de Constituição Econômica, pioneira ao tratar do tema Economia nos seus textos.

Silva¹⁷ ressalta, “promulgada em 31/01/1917, em Querétaro, essa Constituição tornou-se o grande fruto do movimento revolucionário” trazendo inovações em âmbitos sociais e econômicos em vários aspectos. Alves¹⁸ explicita:

¹⁵ ALMEIDA, Luiz Carlos Bernabé de. **Introdução ao Direito Econômico**. 4 ed. São Paulo, ed. Saraiva. 2012, p. 371

¹⁶ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da constituição econômica**. 1 ed. Belo Horizonte, ed: Del Rey. 2002, p. 45

¹⁷ SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2 ed. Rio de Janeiro, ed: Forense. 2003, p. 15.

¹⁸ ALVES, Henrique Napoleão. **Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9324/consideracoes-acerca-da-importancia-historica-da-constituicao-do-mexico-de-1917/1> >. Acesso em 01 de mar. 2016, p.8

O artigo 123 da Constituição do México de 1917 surpreendentemente tratava, de forma inédita, de matérias como a limitação da jornada de trabalho para oito horas diárias, a proibição do trabalho de menores de 12 anos e limitação a seis horas para os menores de 16 anos, a jornada máxima noturna de sete horas, o descanso semanal, a proteção à maternidade, o salário mínimo, a igualdade salarial, o adicional de horas extras, a proteção da maternidade, o direito de greve, o direito de sindicalização, a indenização de dispensa, higiene e segurança do trabalho, o seguro social e a proteção contra acidentes do trabalho e a conciliação e arbitragem dos conflitos trabalhistas [34]. Enfim, uma série de institutos que enriqueceram consideravelmente a proteção jurídica das relações de trabalho.

A partir de todas essas inovações é caracterizada a enorme importância dada, nos estudos constitucionais e até em âmbitos jurídicos gerais, à Constituição Mexicana de 1917, pioneira em prever a garantia de diversos direitos fundamentais, disseminados, atualmente, em todo o mundo.

Após, surge em 1919, a Constituição Alemã de Weimar, também, como grande expoente de Constituição Econômica. Este texto constitucional era típico de um Estado burguês de Direito, o que a fazia diversa das constituições monárquicas, até então as únicas presentes na Europa.

Sobre a ordem econômica, o texto constitucional, inaugurou em sua seção quinta, nos artigos 150 a 165, o qual foi considerado o mais importante.

Maria Cláudia Pinheiro¹⁹ traz o seu entendimento:

Na realidade, coube a Weimar ser o "equipamento-padrão" que motivou, influenciou e conformou a elaboração de Constituições, que, por todo o mundo,

¹⁹ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9014/a-constituicao-de-weimar-e-os-direitos-fundamentais-sociais/3>>. Acesso em 01 de mar. 2016, p. 5.

passaram, agora, a sistematizar, em seus textos, disposições pertinentes aos direitos econômicos e sociais dos indivíduos, bem assim relativas à maneira como deve atuar o Estado na implementação de tais garantias.

Um novo modelo de constitucionalismo, no sistema de capitalismo, foi iniciado a partir dessas duas grandes constituições presentes no mundo a partir do século XX, baseadas em conceitos econômicos intervencionistas e regulatórios, sociais e embrionários conceitos democráticos.

3.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conhecida como Constituição Cidadã, a Constituição Federal vigente no país foi promulgada em 1988, e assim como suas antecessoras, trouxe os preceitos econômicos descritos no texto constitucional, além de inovar em matéria principiológica do tema. Alguns dos princípios encontrados no atual texto constitucional:

- A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput);

- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e - valorização do trabalho humano e livre iniciativa - como fundamentos da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput);

- a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I);

- a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II);

- a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III) - a redução das desigualdades regionais e sociais também como princípio da ordem econômica (art. 170, VII);

- a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 8º); - a garantia do direito de greve (art. 9º);

- a sujeição da ordem econômica (mundo do ser) aos ditames da justiça social (art. 170, caput);

- a soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, todos princípios enunciados nos incisos do art. 170;

- a integração do mercado interno ao patrimônio nacional (art. 219)".

Além de expandir de maneira considerável os direitos sociais, a Constituição de 1988 dispôs sobre a Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Eros Grau²⁰ defende que a atual Constituição adotou o neoliberalismo ou o social-liberalismo, ao tratar de temas econômicos. Assim ele explica:

A ordem econômica na Constituição de 1988 consagra um regime de mercado organizado, entendido como tal aquele afetado pelos preceitos da ordem pública clássica; opta pelo tipo liberal do processo econômico, que só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, quer do próprio Estado, quer do embate econômico que pode levar à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico visando ao aumento arbitrário dos lucros – mas sua posição corresponde à do neoliberalismo ou social-liberalismo, com a defesa da livre iniciativa.

Ainda, acerca da questão da posição defendida pelos legisladores constitucionais, Américo Luís Martins Silva²¹ ressalta:

²⁰ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2003, p.170.

²¹ SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2 ed. Rio de Janeiro, ed: Forense. 2003, p.55.

Vale lembrar que os Estados sócio-liberais, como o nosso, conquanto reconheçam e assegurem a propriedade privada e a livre empresa, condicionam o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas voltadas ao bem-estar social. Portanto, há limites para o uso e gozo dos bens e riquezas particulares e, quando o interesse público o exige, intervém na propriedade privada e na ordem econômica, através de atos de império tendentes a satisfazer as exigências coletivas e a reprimir a conduta antissocial da iniciativa particular.

A coexistência de valores, fundamentos e princípios diversos no texto da carta magna repercute sobre o modelo econômico adotado, de modo a descaracterizá-lo como sendo de natureza puramente descentralizada. Fala-se, na verdade, da adoção de um modelo econômico misto que não só garante os princípios liberais da livre iniciativa e da concorrência, mas também ampara a atuação normativa e reguladora do Estado brasileiro diante da atividade econômica.

3.2.1 A defesa à livre-concorrência

A Constituição Federal do Brasil de 1988 traz no inciso IV do artigo 170, o seguinte texto:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Silva²² ao dissertar sobre o supracitado artigo, diz: “garante-se a liberdade de concorrência como forma de alcançar o equilíbrio entre os grandes grupos e um direito de estar no mercado também para as pequenas empresas”, ou seja, a importância deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro é bastante presente, pois, atua diretamente na manutenção do

²² SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2 ed. Rio de Janeiro, ed: Forense. 2003, p.133.

bem-estar social, ao regular as atividades desde pequenas às grandes empresas, sem esquecer a posição dos consumidores.

Garantir uma livre-concorrência é garantir que os preceitos e princípios constitucionais sejam cumpridos. Izabel Vaz²³ destaca os princípios constitucionais garantidores do mercado concorrencial livre.

A livre concorrência tem como pressupostos a propriedade privada, a liberdade de empreender. Mas o modo pela qual tais prerrogativas se exercem não é absolutamente livre e muito menos ilimitado. Os limites e as garantias de tais faculdades são definidos segundo princípios constitucionais fixados para as atividades econômicas.

Assim como em todos os assuntos juridicamente tratados na Constituição Federal de 1988, a Ordem Econômica também tem a sua importância revelada nos seus princípios regedores, a fim de manter a boa relação entre os componentes do mercado, e se acaso, houver turbulência neste âmbito, a carta magna também prevê que haja mecanismos de controle dos abusos econômicos.

No Brasil foi criado o Sistema Brasileiro de Defesa Econômica, atualmente regulado pela Lei 12.529 de 30 de Novembro de 2011, com intuito de preservar o ambiente concorrencial brasileiro.

4 O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

O aprofundamento de questões conexas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) foi escolhido como objeto deste estudo, pois é o órgão do controle administrativo da defesa da concorrência no Brasil.

²³ VAZ, Izabel. **Direito econômico da concorrência**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 54.

É necessário, todavia, a apresentação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), e seus componentes, para somente após, embrenhar-se nos estudos sobre o CADE.

4.1 O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Quando se fala em regulação econômica, os autores Pinheiro e Saddi²⁴ explicam: “Há um amplo reconhecimento entre os economistas de que as leis, o Judiciário e o direito em geral exercem um papel essencial na organização da atividade econômica”.

Ou seja, para qualquer país, é necessário que haja uma correta orientação e regulação econômica feita às bases do Direito, para que estas se tornem eficazes e alcancem seu objetivo maior: a organização da atividade econômica, e todo o país se beneficie das suas diretrizes perante a economia.

No Brasil, existiram ao longo da história várias leis antitrustes, porém sem ter apresentando grandes feitos.

Silva²⁵ destaca que é importante esclarecer que o modelo econômico brasileiro era fechado e como proposição política mantinha a reserva de mercado, impunha barreiras às importações e estimulava a criação de empresas estatais, que por si só, restringiam o papel e a ação da lei antitruste.

O autor continua, e agora citando Aurélio Wander Bastos: “soamente a partir de 1990, o quadro da economia brasileira começou a mudar.” Este período é marcado pela abertura do mercado nacional, pelo início das privatizações, pela desregulamentação da economia.

E assim é inaugurado um novo momento econômico no país, em que o efetivo controle da economia é iniciado, e as políticas econômicas tornam-se fundamentais na administração do país. E o SBDC torna-se importante órgão à manutenção dessas políticas.

²⁴ PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro, ed. Elsevier. 2005, p. 11

²⁵ SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2 ed. Rio de Janeiro, ed: Forense. 2003, p.135.

O SBDC é um sistema criado pelo Estado que tem a função de controlar os abusos que acontecem no sistema de concorrência não perfeita.

O SBDC é o responsável pela promoção de uma economia competitiva, por meio da prevenção e da repressão de ações que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência no Brasil. Atualmente, encontra-se em vigor a Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011 que regula o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

O SBDC é composto pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

4.2 A HISTÓRIA DO CADE

Carvalho²⁶ em sua obra intitulada “Defesa da Concorrência no Brasil: 50 anos” destaca que nos anos de 1930, devido à crise de 1929, os meios de produção se viram ainda mais necessitados da intervenção estatal brasileira.

Após, em 1937 a Constituição vigente, no seu artigo 141, estabelece como princípio a proteção da economia popular. Muitas práticas criminosas elencadas naquela época, ainda são objetos de combate nos dias atuais.

Em 1940 deu-se início ao Decreto-lei 7.666/45 que criou a Comissão Administrativa de Defesa Econômica (ainda não um conselho), vinculada ao Poder Executivo “com poderes para autorizar ou impedir fusões, agrupamentos ou transformações de empresas nos variados setores da economia brasileira”, continua o autor.

Já em 1962, foi sancionada pelo presidente João Goulart, a Lei 4.137/62, que instituiu o CADE como Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Entre as décadas de 1960 até meados dos anos 1980, a atuação do CADE foi considerada pelos estudiosos como pouco expressiva. Um dos motivos elencados pela obra supramencionada é que no país “havia

²⁶ CARVALHO, Vinícius Marques de e JOPPERT, Carlos Emmanuel (coord). **Defesa da Concorrência no Brasil: 50 anos**. 1 ed. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, 2013, p. 38.

uma política de controle de preços – algo incompatível com a livre concorrência -, além de estímulo governamental à criação de grandes grupos econômicos nascidos, muitas vezes, de fusões e incorporação”.

O início da década de 1990 no Brasil foi marcado por crises econômicas e pela exacerbação da defesa da liberalização da economia e da abertura do mercado para enfrentar o processo inflacionário, resquício de longo tempo de inflação acumulada. Neste contexto foi criada a Secretaria Nacional de Direito Econômico – SNDE, vinculada ao Ministério da Justiça. Assim o CADE e a SNDE passaram a funcionar em conjunto, sendo o primeiro encarregado dos julgamentos e a segunda, responsável pela instrução dos processos.

Em 1990, o Conselho passou por sua pior fase, chegando a quase ser extinto oficialmente. E Carvalho²⁷ explica que apesar da falta de recursos, de infraestrutura e de pessoal “o órgão de defesa da concorrência conseguiu manter sua atuação jurisdicional e julgou casos importantes no primeiro ano de funcionamento após a retomada de suas atividades, em meados de 1993”.

O processo de liberalização da economia brasileira, com início em 1990, permitiu a entrada de produtos importados no mercado nacional e isso estimulou a concorrência e passou a exigir mais qualidade da produção nacional, pois naquele momento, precisava competir com os produtos importados para conquistar o consumidor.

Após o controle da inflação, nos anos 1990, houve no Brasil o início da consolidação da cultura da concorrência.

Com o advento da Lei 8.884/94 o CADE foi transformado em autarquia, com autonomia administrativa e orçamento próprio.

Em 1995, a Medida Provisória 813 criou a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda, que ficou responsável por dar assistência e pareceres econômicos nos casos a serem julgados pelo CADE. E assim, o CADE, a SDE e a SEAE compunham o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

A legislação anterior à Lei 8.884/94 previa que o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC analisaria fusões, aquisições e associações empresariais, os chamados atos de concentração (AC).

²⁷ CARVALHO, Vinícius Marques de e JOPPERT, Carlos Emmanuel (coord). **Defesa da Concorrência no Brasil**: 50 anos. 1 ed. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, 2013, p. 53

Contudo, foi o novo marco legal de 1994 que estabeleceu um filtro objetivo, que tornou obrigatória a notificação ao sistema de operações que envolvessem empresas ou grupos empresariais com faturamento igual ou superior a R\$ 400 milhões ou que resultassem em uma concentração de mercado de 20% ou mais.

Nos últimos anos da década de 1990 foram numerosas as operações de fusões e aquisições em todo o mundo, e muitas tiveram de passar pelo crivo dos órgãos brasileiros de defesa da concorrência, pois tinham o potencial de afetar o mercado brasileiro.

E, atualmente, a legislação que rege o CADE é a Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011.

4.3 O CADE E O JUDICIÁRIO

Desde o início de sua existência, em 1960, o CADE convive com questionamentos eventuais de suas decisões junto ao Poder Judiciário. Sob a vigência da Lei 4.137/62, foram bastante comuns as contestações judiciais e frequentes as suspensões e reformas das decisões do CADE²⁸.

Um levantamento feito com base no Relatório de Gestão de Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE – PFE/CADE mostra uma importante redução no total de incidentes processuais (ações, recursos ou incidentes) em que a autarquia é parte em todo o país nos últimos anos.

A queda considerável dos processos envolvendo o CADE no Judiciário entre 2008 e 2011 pode ser explicada por três fatores, elencados pela obra já referida: (i) melhora da combatividade judicial, por meio de uma atuação mais presente dos procuradores do CADE no Judiciário, que passaram a despachar com os juízes; (ii) aumento das negociações por meio de assinaturas de Termos de Compromisso de Cessação e de Termos de Compromisso de Desempenho; e (iii) aumento do nível de cumprimento espontâneo das decisões.

Os números revelam também baixa efetividade no cumprimento das decisões do CADE até meados dos anos 2000, já que boa parte das

²⁸ CARVALHO, Vinícius Marques de e JOPPERT, Carlos Emmanuel (coord). **Defesa da Concorrência no Brasil**: 50 anos. 1 ed. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, 2013, p. 130.

decisões acabava suspensa por liminares. Tais liminares até eram revertidas no julgamento do mérito, mas somente muito tempo depois.

Entre 1994 e 2005, das condenações por infrações contra a ordem econômica, somente 18% foram cumpridas. Entre 2002 e 2004, apenas 3,78% das multas aplicadas pelo Conselho foram pagas.

A obra analisada traz números significantes ao passar do tempo. Por exemplo, de 2005 a 2012, foram recolhidos R\$ 250 milhões em multas aplicadas pelo CADE, dez vezes mais do que havia sido pago até 2005.

E ainda exemplifica que outro caso em que a proatividade da área jurídica do CADE contribuiu para a conclusão mais célere de uma disputa judicial.

Foi o julgamento que resultou no veto total da operação de compra dos ativos da empresa francesa Saint Gobain pela norte-americana Owens Corning no segmento de negócios de reforços de fibras de vidro. Como somente as duas empresas atuavam nesse mercado no Brasil e uma comprou a outra, o resultado foi um monopólio e, por isso, o Conselho determinou o desfazimento da operação. A Owens Corning, por meio de seus advogados, recorreu ao Judiciário e conseguiu uma liminar que suspendeu a decisão.

O CADE contestou a decisão judicial em apenas 72 horas, embora tivesse até 60 dias para isso. A 20ª Vara Federal do Distrito Federal derrubou a liminar e confirmou a decisão do CADE. A partir daí a Procuradoria do Conselho entrou com nova ação judicial pedindo a intervenção na empresa e a execução imediata da determinação do plenário de que a fábrica recém-adquirida fosse vendida. A companhia americana, então, desistiu da disputa no Judiciário e vendeu a fábrica.

Outro dado, de relevante importância é que 80% das decisões do CADE são mantidas pelo Judiciário.

4.4 A LEI 12.529/11

Uma das principais mudanças trazidas pela nova legislação se mostram mais radicais no campo das análises de atos de concentração, que agora, passaram a ser submetidas ao CADE previamente à consumação dos negócios e não mais *a posteriori*, como permitia a lei anterior.

O SBDC, antes baseado no tripé CADE, Secretaria de Direito Econômico – SDE do Ministério da Justiça e Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, foi reorganizado.

O CADE teve suas competências ampliadas. A SEAE passou a ser o órgão de advocacia da concorrência, ou seja, de difusão do conhecimento a respeito dos benefícios da concorrência junto à sociedade, empresários, legisladores e reguladores. A SDE foi extinta, e suas atribuições foram absorvidas pelo novo CADE.

Uma das hipóteses apontadas deste trabalho trata das eventuais imperfeições que o CADE possa apresentar ou apresentou ao longo do tempo de atuação no mercado concorrencial, e CARVALHO e JOPPERT²⁹ diagnosticam que “no final dos anos 1990 e início dos anos 2000 parecia claro que a análise dos negócios empresariais, sob o enfoque da defesa da concorrência precisava ser mais célere e eficiente”.

Um dos exemplos trazidos pelos autores é o caso Nestlé e Garoto, em que foi reprovado pelo plenário do CADE dois anos após a consumação da operação.

Uma empresa, atuando em um mercado tão competitivo, não pode esperar que decisões administrativas emitam seus pareceres. O mercado é ágil e necessita que esses procedimentos sejam céleres e eficientes.

Após perceber essa falha, o governo federal encaminhou ao Congresso Nacional, em 2005, o Projeto de Lei 5.877, que reestruturava o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Em linhas gerais, estava prevista a unificação de órgão do Sistema e a adoção do critério de análise prévia dos atos de concentração.

Em 2007, o tema ganhou força na pauta política com a inclusão do projeto de lei no capítulo das reformas institucionais do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

O Projeto Lei que reestruturava o SBDC era visto como fundamental para dar aos empresários maior segurança jurídica e criar um ambiente estável de aplicação da política antitruste. E assim, na Câmara dos Deputados, a proposta foi aprovada em dezembro de 2009 e assim seguiu para o Senado Federal, em que passou a tramitar como PLC 06/2009 e em

²⁹ CARVALHO, Vinícius Marques de e JOPPERT, Carlos Emmanuel (coord). **Defesa da Concorrência no Brasil**: 50 anos. 1 ed. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, 2013.

dezembro de 2010 foi aprovado pelos senadores, retornando à Câmara para a última e definitiva votação, que ocorreu no plenário em 5 de outubro de 2011.

4.4.1 Defesa da concorrência mais eficiente

O novo arranjo institucional previsto pela Lei 12.529/11 confere mais agilidade e segurança jurídica à análise de operações empresariais e melhora as condições para a defesa dos direitos econômicos.

Uma das inovações é que o novo modelo institucional contribui para que o CADE possa se concentrar cada vez mais, em casos complexos e de maior impacto econômico, inclusive no âmbito das condutas anticompetitivas.

Sobre o tema, PINHEIRO e SADDI³⁰, comentam:

A análise de um ato de concentração demanda informações variadas, para que o SBDC conheça detalhes das empresas envolvidas, identifique o mercado relevante, avalie seu grau de concentração, meça as eficiências que o ato pode gerar etc.

Nota-se que a análise de um ato de concentração não é um procedimento simples, e deve ser analisado com cautela e atenção, o que demanda tempo, e o CADE podendo se dedicar mais a esse tipo de processo, torna-se mais eficiente.

4.5 CADE EM NÚMEROS

Os dados abaixo foram retirados do balanço do triênio da Lei 12.529/11 disponibilizado pelo próprio CADE, em maio de 2015³¹.

³⁰ PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro, ed. Elsevier. 2005, p.390.

³¹ Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/balanco-do-trienio-da-lei-12-529-11.pdf/view>>. Acesso em: 11 set. 2016.

Primeiro, importante citar as principais alterações da nova lei:

Análise prévia: 240 dias prorrogáveis por até 90 (máximo de 330);

Novos critérios de notificação de operações: faturamento bruto, no Brasil, dos grupos requerentes de R\$ 750 milhões e outro R\$ 75 milhões.

Nova estrutura SBDC: mais eficiência

Analisando somente o tempo médio de tramitação (em dias) dos processos de Atos de Concentração no 1º triênio da Nova Lei, mostra-se que em média o processo leva de 73 a, no máximo, 84 dias para ser concluído, em se tratando de processos mais complexos que são tramitados pelo rito Ordinário, já os casos de menos complexidade, analisados em face ao rito Sumário, o tempo é de apenas 20 dias em média.

O que leva a crer que uma empresa, em análise *a posteriori*, a seu Ato de Concentração, submetido ao julgamento do CADE, não podia esperar quase 6 meses, em média, por uma decisão. Com o advento da nova lei, esse tempo foi reduzido para apenas 30 dias, ou seja, 1 mês.

Fato demonstrado na análise dessas duas figuras, é que a Lei 11.529/11 se demonstra comprovadamente muito mais eficiente que a sua antecessora. Ainda, importante observar, que o SBDC conseguiu reduzir o tempo de tramitação e ser mais ágil com as decisões, o que faz com que as empresas tenham um melhor respaldo acerca deste tipo de procedimento.

Vejamos a seguir as Figuras 1 e 2 que apresentam gráficos com melhor visualização dos dados analisados acima:

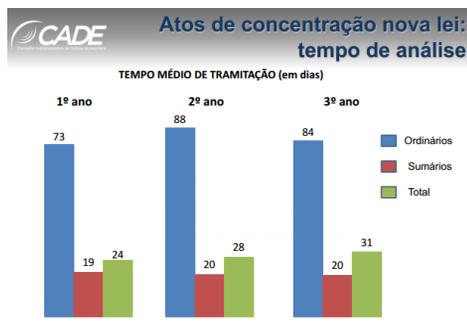


Figura 1 Atos de Concentração nova lei: tempo de análise. Fonte: CADE (2015)

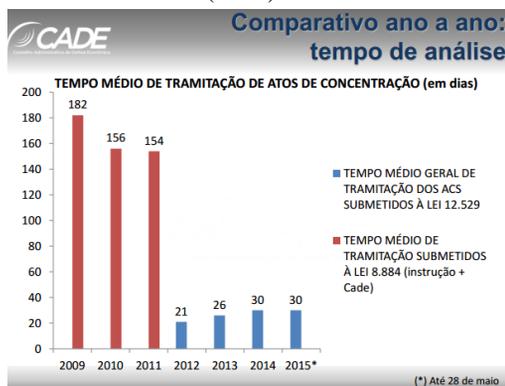


Figura 2 Comparativo ano a ano: tempo de análise. Fonte: CADE (2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo ao tratar do tema da Concorrência no Mercado, buscou compreender a relação do Estado com o ambiente concorrencial. Mesclar as áreas do Direito e da Economia foi a principal motivação para a sua construção.

Ao analisar o CADE, procurou-se observar as eventuais imperfeições que possam ocorrer na manutenção do ambiente concorrencial brasileiro, principalmente por este ser o principal órgão atuante do SBDC. Responsável por decidir questões cruciais nas empresas, que podem levar

a perda de milhões investidos, como o que ocorre em incorporações, que depois de analisadas pelo CADE, este tem a autoridade e autonomia para decidir pelo desfazimento da operação.

O ambiente concorrencial precisa de respostas rápidas do órgão, principalmente ao julgar os mais variados processos de Atos de Concentração, decisões que culminem em multas ou demais punições, além de tantas outras pautas que são verificadas rotineiramente pelo CADE, e ao se demonstrar moroso, pode interferir de maneira extremamente negativa no mercado,

Nítido notar que a antiga legislação antitruste era mais precária e também mais ineficiente ao aplicar no mercado a política concorrencial. As decisões eram lentas, casos que chegavam a durar muitos meses e até anos, e como já mencionado, o mercado não espera e não pode se prejudicar pela morosidade das autarquias federais.

Com a nova legislação em vigor, em pouco tempo, foi bastante significativa a mudança, inclusive quanto à celeridade das decisões. Hoje a eficiência da lei antitruste brasileira é reconhecida mundialmente.

Ainda é preciso melhorar, pois o mercado é cada dia mais dinâmico e pede por respostas a curto prazo, porém é de se comemorar os avanços percebidos com a atual legislação antitruste.

Assim, todos os componentes do mercado são beneficiados, pois a regulação da concorrência no Brasil está mais competente, e as imperfeições buscadas durante todo este trabalho puderam ser verificadas com mais frequência na antiga lei “Antitruste” e os resultados apresentados tornaram a pesquisa positiva, pois além de ter apontado as imperfeições, a própria lei acentuou as soluções e assim mantém clara a intenção do legislador brasileiro em preservar um bom ambiente concorrencial, sem prejuízos aos consumidores e empresas, sendo justo e agora, mais do que nunca, efetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Luiz Carlos Bernabé de. **Introdução ao Direito Econômico**. 4. ed. São Paulo, ed. Saraiva. 2012
- ALVES, Henrique Napoleão. **Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917**. Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/9324/consideracoes-acerca-da->

- importancia-historica-da-constituicao-do-mexico-de-1917/1 >. Acesso em 01 de mar. 2016
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro RJ, 1937.
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967.
- CARVALHO, Vinícius Marques de e JOPPERT, Carlos Emmanuel (coord). **Defesa da Concorrência no Brasil: 50 anos**. 1 ed. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, 2013.
- FERREIRA, Denis. **Mercados, a estrutura da concorrência**. Disponível em: <<http://economiasemsegredos.com/mercados-a-estrutura-da-concorrenca>> Acesso em: 17 de nov. 2015.
- GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política**. 19 ed. São Paulo, ed: Saraiva. 2005.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.
- MARTINS, José Celso e SILVA, Roberto Crespo e. Da intervenção do Estado na economia. **Revista do curso de direito da faculdade de humanidades e direito**. São Paulo, v.8, n.8, 2011.
- Ministério da Justiça. **O que é o SBDC?**. Disponível em: <portal.mj.gov.br> Acesso: 19 mar. de 2015.
- PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro, ed. Elsevier. 2005
- PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9014/a-constituicao-de-weimar-e-os-direitos-fundamentais-sociais/3>>. Acesso em 01 de mar. 2016
- ROSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. São Paulo, ed: Atlas. 1991
- SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2 ed. Rio de Janeiro, ed: Forense. 2003.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da constituição econômica**. 1 ed. Belo Horizonte, ed: Del Rey. 2002.
- VAZ, Izabel. **Direito econômico da concorrência**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.